



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 5.484, DE 22 DE MAIO DE 2026

“Dispõe sobre a Lista de Espécies Arbóreas Exóticas Invasoras do Município de Carapicuíba, e dá outras providências”

JOSÉ ROBERTO DA SILVA, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto Federal nº 4.339, de 22 de agosto de 2002, que institui a Política Nacional da Biodiversidade, e que dispõe o objetivo específico de promover a prevenção, a erradicação e o controle de Espécies Exóticas Invasoras que possam afetar a biodiversidade;

Considerando a INSTRUÇÃO NORMATIVA MMA, Nº 5, de 8 de setembro de 2009, que dispõe no artigo 6º como requisito mínimo para a recuperação de (Área de Preservação Permanente) e Reserva Legal a adoção de medidas de controle e erradicação de espécies vegetais exóticas invasoras;

Considerando a Lei Municipal nº 4.182, de 23 de setembro de 2025, que altera dispositivos da Lei nº 3.590, de 12 de junho de 2019, que disciplina a supressão, a poda, o transplante e o plantio de árvores;

Considerando o disposto no §6º do art. 5º da Lei Municipal nº 4.182, de 23 de setembro de 2025, que estabelece a adoção de metodologia específica para a elaboração de inventário amostral, sempre que verificado um conjunto predominante de espécies exóticas invasoras no local da intervenção;

Considerando a Lei Municipal nº 3.590, de 12 de junho de 2019, que estabelece no inciso IX, artigo 5º, a hipótese para autorização de intervenção quando se tratar de propagação espontânea de indivíduos vegetais invasores, que impossibilitam o desenvolvimento adequado da vegetação do entorno;

Considerando que as Espécies Exóticas Invasoras têm potencial de produzir híbridos ao cruzar com espécies nativas, eliminando genótipos originais e ocupando o espaço de espécies nativas, levando-as a diminuir em abundância e extensão geográfica e, conseqüentemente, aumentando os riscos de extinção de populações locais;

Considerando o objetivo de restabelecer as relações ecossistêmicas entre as



Prefeitura de Carapicuíba Secretaria de Assuntos Jurídicos

espécies vegetais e a fauna nativa do Município, especialmente a avifauna, mitigando os efeitos da introdução de espécies vegetais exóticas e sua disseminação pela fauna;

Considerando que a introdução de Espécies Exóticas Invasoras a um determinado ambiente é considerada pela comunidade científica a segunda maior causa da perda de biodiversidade do planeta;

Considerando que as Espécies Exóticas Invasoras produzem mudanças nas cadeias tróficas, na estrutura, nos processos evolutivos, na dominância, na distribuição da biomassa e nas funções de um dado ecossistema, provocando também alterações nas propriedades ecológicas do solo e na ciclagem de nutrientes.

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída por este Decreto a Lista de Espécies Arbóreas Exóticas Invasoras do Município de Carapicuíba, conforme segue:

Nome Popular	Nome científico
Leucena	<i>Leucaena leucocephala</i> (Lam.) de Wit
Ipê-de-jardim	<i>Tecoma stans</i> (L.) Juss. ex Kunth
Palmeira-seafórtia	<i>Archontophoenix cunninghamiana</i> (H.Wendl.) H.Wendl. & Drude

Art. 2º As intervenções nos exemplares arbóreos das espécies exóticas invasoras definidas neste Decreto devem ser autorizadas pela Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade, conforme Lei e regulamentações específicas.

Art. 3º A metodologia para o inventário amostral da cobertura vegetal que apresente conjunto predominante de espécies exóticas invasoras deverá ser realizado mediante Parcelas Fixas de Referência, observando-se os seguintes parâmetros:

§1º Da Unidade de Amostragem: Deverão ser instaladas parcelas com dimensões fixas de 10m x 10m (100 m²), distribuídas de forma sistemática ou aleatória, garantindo a representatividade da área total objeto da intervenção.

§2º Da Intensidade Amostral Mínima:



Prefeitura de Carapicuíba Secretaria de Assuntos Jurídicos

I - em áreas de vegetação invasora de até 1.000 m²: instalar no mínimo 2 (duas) parcelas;

II - em áreas entre 1.001 m² e 5.000 m²: instalar no mínimo 4 (quatro) parcelas;

III - em áreas superiores a 5.000 m²: a amostragem deverá cobrir, no mínimo, 10% da área total ocupada pelas espécies invasoras.

§3º Do Procedimento de Coleta: Em cada parcela deverá ser realizada a contagem total dos indivíduos da espécie exótica invasora. A medição da circunferência (CAP) será obrigatória apenas para o exemplar médio e para o maior exemplar de cada parcela, visando caracterizar o porte do agrupamento.

§4º Da Ocorrência de Espécies Nativas: Caso sejam identificados indivíduos de espécies nativas no interior das unidades amostrais, estas deverão ser obrigatoriamente submetidas com o censo direto contemplando a identificação taxonômica individualizada e medição de seus respectivos parâmetros dendrométricos, visando a definição de medidas de preservação e/ou o cálculo da compensação ambiental pertinente.

§5º Do Cálculo de Extrapolação: A estimativa total de indivíduos exóticos invasores para a poligonal de intervenção será obtida através da aplicação da seguinte fórmula:

$$N_{total} = (N_i / A_p) \times A_t$$

Onde:

- N_{total}: Número total estimado de indivíduos na área;
- N_i: Média aritmética de indivíduos encontrados nas parcelas;
- A_p: Área da parcela utilizada (100 m²);
- A_t: Área total ocupada pela vegetação invasora no terreno.

§6º Do Relatório Técnico: O documento técnico deverá ser instruído com a tabela resumo dos dados levantados em campo, coordenadas geográficas de cada parcela, registro fotográfico das parcelas, imagem aérea (satélite ou drone) com o perímetro do imóvel e polígono da vegetação exótica invasora, memorial de cálculo e proposta de compensação ambiental, bem como a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Fica dispensada a exigência de cálculos de erro amostral e probabilidade estatística, priorizando-se a eficácia da contagem direta e a celeridade do rito administrativo de licenciamento.



Prefeitura de Carapicuíba

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Art. 4º O resíduo vegetal resultante da supressão ou erradicação das espécies listadas neste Decreto deve receber tratamento específico para evitar o rebrotamento no local de origem ou a disseminação de propágulos durante o transporte e destinação final, observando-se as seguintes diretrizes:

I - a segregação imediata de sementes e estruturas reprodutivas viáveis, que devem ser acondicionadas em recipientes fechados para transporte;

II - a proibição de descarte de resíduos verdes de espécies invasoras em terrenos baldios, áreas verdes, bota-foras ou Áreas de Preservação Permanente (APP);

III - a obrigatoriedade de métodos de controle de rebrota no sistema radicular para garantir a morte definitiva do espécime.

Parágrafo único. A Secretaria Meio Ambiente e Sustentabilidade poderá exigir comprovante de destinação final em unidade licenciada que garanta a inativação biológica do material, visando interromper o ciclo de invasão.

Art. 5º Este Decreto poderá ser atualizado quando novos estudos ou informações científicas forem produzidos.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 22 de Maio de 2026.

JOSÉ ROBERTO DA SILVA

Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do Município no endereço: www.carapicuiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA

Secretário de Assuntos Jurídicos